



253ª Sessão

Recurso CRSNSP nº 7.292

Processo nº 15414.300132/2012-96

**RECORRENTE:** FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
LUIZ EDUARDO FIDALGO

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATORA:** JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (responsável solidária) e Diretor de Relações com a SUSEP. Não atendimento de solicitação da autarquia. Não apresentação de documentos. Recurso do diretor conhecido e desprovido. Recurso da sociedade seguradora não conhecido por intempestividade.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 68.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

---

#### ACÓRDÃO CRSNSP 6311/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, e nos termos do voto da Relatora: (i) por maioria, **negar provimento** ao recurso de LUIZ EDUARDO FIDALGO, vencidos os Conselheiros Marco Aurélio Moreira Alves e Thompson da Gama Moret Santos, que votaram pelo provimento do recurso; e (ii) por unanimidade, **não conhecer** o recurso da FEDERAL DE SEGUROS S.A., por ser intempestivo.

Iniciado o julgamento na 251ª sessão, a Conselheira Juliana Ribeiro Barreto Paes votou por negar provimento ao recurso do diretor (pessoa física) e pelo não conhecimento, por intempestividade, do recurso da seguradora (pessoa jurídica). Em seguida o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Conselheiro Marco Aurélio Moreira Alves. Retomado o julgamento na 253ª sessão, votaram os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão e Marco Aurélio Moreira Alves. O Conselheiro André Leal Faoro declarou-se suspeito. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Dorival Alves de Sousa (251ª e 253ª sessões) e Washington Luis Bezerra da Silva (251ª sessão).

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 03/10/2018, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1210093** e o código CRC **8FC61755**.



**Recurso CRSNSP nº 7292**

**Processo nº 15414.300132/2012-96**

**RECORRENTE:** LUIZ EDUARDO FIDALGO e FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATOR:** DORIVAL ALVES DE SOUSA

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação lavrada em face de LUIZ EDUARDO FIDALGO, Diretor de relações com a SUSEP da FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, tendo esta última como responsável solidária, sob a acusação de não atender as solicitações de documentos e explicações formuladas pela Fiscalização.

Devidamente intimados a alegarem o que entendessem a bem de seus direitos, a Sociedade Seguradora e o Representado apresentaram suas respectivas defesas em 04/01/2013 (fls. 27/45 e 50/68).

Em suma, a Sociedade Seguradora e o Representado alegaram que:

- a representação perdeu seu objeto, já que a Sociedade atendeu as solicitações em questão ao responder o Ofício CGFIS/COSU1 nº 239/2012, em 03/09/2012 (fls. 46/49), ou seja, antes da abertura deste processo administrativo, saneando a suposta irregularidade;
- tendo em vista a ausência de interesse público na aplicação da penalidade, requer que seja declarada a nulidade deste processo administrativo;
- haveria ilegalidade e severidade demasiada na aplicação da sanção administrativa proposta, já que não foram respeitados a gradação da penalidade e os critérios de dosimetria (arts. 2º e arts. 9º ao 15 da Resolução CNSP nº 243/2011), considerando que há previsão de sanções menos gravosas;
- sejam observadas as alternativas consubstanciadas na Resolução CNSP nº 243/2011 de aplicação de recomendação, uma vez que não há evidência de dolo nos autos, ou, sucessivamente, de advertência, tendo em vista que o Representado não é reincidente;
- seja aplicada a circunstância atenuante, estabelecida no art. 12, inciso II, da Resolução CNSP nº 243/2011.

A área técnica da SUSEP, às fls. 76/82, após analisar os argumentos apresentados em sede de defesa, opinou pela subsistência da Representação em desfavor do Sr. LUIZ EDUARDO FIDALGO, respondendo solidariamente a FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com proposta de aplicação de multa prevista no art. 38, inciso II, da Resolução CNSP nº 243/2011.

Na mesma linha, às fls. 83/84, opinou a PF-SUSEP, ressaltando que o feito estava apto a ser julgado pelo órgão competente administrativo, pugnando, ainda, pela subsistência da representação na forma arrolada pelo relatório técnico.

Às fls. 85/87, o Representado apresentou petição de exclusão do polo passivo, em virtude da edição da Resolução CNSP nº 293/13, consubstanciada na Instrução SUSEP nº 69/2013.

O Sr. Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos, acolhendo o relatório e os fundamentos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 185/14, da NOTA/PF-SUSEP/SCADM/Nº 318/14 e do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº 182/16, de fls. 76/82, 83/84 e 92/93v, respectivamente, julgou subsistente a Representação, aplicando ao infrator, Sr. LUIZ EDUARDO FIDALGO, a pena de multa, prevista no art. 38, inciso

II, da Resolução CNSP nº 243/2011, no valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.

Devidamente intimados, o Representado e a Massa Liquidanda interpuseram Recursos (fls. 100-A/116 e 124/132), em 26/07/2016 e 10/08/2016, respectivamente.

O Representado alegou, em suma, que:

- a sociedade solidária encontra-se em regime especial de liquidação extrajudicial, sendo inaplicável a multa em face da Lei nº 11.101/2005;
- ausentes provas para punir a pessoa natural, dada a ilegalidade da imputação ao agente responsável da forma proposta, face as premissas constantes da Resolução CNSP nº 293/13;
- houve perda do objeto da representação, já que a Sociedade teria regularizado a suposta irregularidade visualidade pela CGFIS, exaurindo a finalidade do processo administrativo;
- é nulo o processo por inobservância ao princípio da tipicidade, corolário do princípio da legalidade;
- no mérito, que o processo em tela não possui qualquer base que justifique o alegado, visto que a Sociedade protocolou a resposta junto à Autarquia, no dia 03/09/2012;
- não foram observados os critérios para gradação das penalidades, em desrespeito aos parâmetros estabelecidos na legislação;
- houve desvio de poder de polícia;
- sejam observadas as alternativas consubstanciadas na Resolução CNSP nº 243/2011 de aplicação de recomendação, uma vez que não há evidência de dolo nos autos, ou, sucessivamente, de advertência, tendo em vista que o Representado não é reincidente.

A responsável solidária, por sua vez, após fazer uma breve síntese deste procedimento, apresentou os seguintes argumentos:

- da “impossibilidade de cobrança de multa administrativa – entidade em liquidação extrajudicial – artigo 18, “f”, da Lei 6.024/74 – Transferência do ato ilícito aos credores da entidade”
- da “impossibilidade de cobrança de multa administrativa – valor excessivo”, já que o artigo 38, da Resolução CNSP nº 243/2011, prevê como valor mínimo da multa o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- da impossibilidade de sanção administrativa retributiva – observância ao princípio do *ne bis in idem*;
- da aplicação da Resolução CNSP nº 60/2001 ao invés da Resolução CNSP nº 243/2011 – ultratividade da lei mais benéfica.

A área técnica da SUSEP, à fl. 194, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 197/200, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: “Representação. Não atendimento à solicitação da SUSEP. Infração confirmada. Argumentos recursais incapazes de descaracterizá-la. Recursos que devem ser desprovidos.”

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7292, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Dorival Alves de Sousa – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Dorival Alves de Sousa, Conselheiro(a)**, em 15/05/2018, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **0569878** e o código CRC **957FE968**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

**Recurso CRSNSP nº 7.292**

**Processo nº 15414.300132/2012-96**

**RECORRENTE:** LUIZ EDUARDO FIDALGO E FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

**RELATORA:** JULIANA RIBEIRO BARRETO PAES

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e Diretor de relações com a SUSEP. Não atendimento de solicitação de Autarquia. Não apresentação de documentos. Recurso do Diretor conhecido e desprovido. Recurso da Sociedade Seguradora não conhecido por intempestivo.

### VOTO DA RELATORA

Conforme relatado trata-se de Representação lavrada em face de LUIZ EDUARDO FIDALGO, Diretor de Relações com a SUSEP da FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, tendo esta última como responsável solidária, sob a acusação de não atender as solicitações de documentos e explicações formuladas pela Fiscalização.

O recurso interposto pelo Sr. LUIZ EDUARDO FIDALGO é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a ser conhecido. Inicialmente, tratarei da análise deste recurso.

Como sabido, a questão relacionada à imputação de penalidades a pessoas físicas, tem sido apreciada reiteradas vezes no âmbito deste E. Conselho. Uma vez mais, enfrentaremos essa matéria no presente procedimento.

O ordenamento jurídico pátrio adota, como regra geral, a culpabilidade como requisito da responsabilidade, admitindo a responsabilidade objetiva em caráter excepcional. Não é por outra razão que a imputação da responsabilidade objetiva requer previsão expressa em lei (artigo 927 do Código Civil). Dessa forma, a conduta tida por infrigente deve decorrer de ação ou omissão antecedente. Quanto à última, esta apenas poderá subsidiar a imputação de responsabilidade quando o agente, além de ter conhecimento a respeito da prática adotada por seus colegas ou subordinados, tinha poderes de agir para evitar o resultado<sup>[1]</sup>.

A infração verificada no presente procedimento está devidamente configurada, não havendo, *data vênia*, controvérsia nesse sentido. A solicitação foi recebida diretamente pelo próprio Sr. LUIZ EDUARDO FIDALGO, em 17/08/2012 (fl. 04), com prazo de cumprimento de 15 (quinze) dias.

Quando da lavratura da Representação, ficou consignado o seguinte:

“Em resposta ao citado Ofício, no dia 03 de setembro, foi protocolado junto à Autarquia, expediente SUSEP Nº 10-010024/2012. Ao analisarmos, observamos que a resposta dada pela Federal Vida e Previdência S.A. contempla unicamente os documentos e explicações referentes ao Ofício

SUSEP/DIFIS/CGFIS/C0SU1/Nº 20/12-07 e Ofício SUSEP/DIFIS/CGFIS/C0SU1/Nº 20/12-11. Dessa forma, não foram atendidas as solicitações constantes nos Ofícios SUSEP/DIFIS/CGFIS/C0SU1/Nº 20/12-06, SUSEP/DIFIS/CGFIS/C0SU1/Nº 20/12-12 e SUSEP/DIFIS/CGFIS/C0SU1/Nº 20/12-13.” (grifei)

Assim, em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, entendo que houve correção na imputação que lhe foi dirigida, dadas as circunstâncias e as condutas verificadas nos autos.

Em linha com a manifestação da área técnica, no caso vertente, entendo, também, que o cargo ocupado, pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência de fatos tais como o que aqui é objeto de análise.

Em relação aos argumentos que tratam da dosimetria da pena, entendo que eles não devem ser acolhidos, já que devidamente sopesados e fundamentados, por meio do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº 182/16 (fls. 92/93v), que adoto como fundamentação do presente Voto, nesta parte, a teor do contido no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Quanto ao pedido de aplicação de circunstância atenuante estabelecida no art. 12, inciso II, da Resolução CNSP nº 243/2011, não encontrei, nos autos, comprovação de atendimento integral da solicitação, antes do julgamento de primeira instância, não cabendo, portanto, a aplicação da referida atenuante.

Quanto ao recurso interposto pela Massa Liquidanda (fls. 124/132), entendo que o mesmo é intempestivo, já que a intimação ocorreu em 27/06/2016 (fl. 100), e a interposição do recurso se deu em 10/08/2016, extrapolando o prazo de 30 (trinta) dias.

Entretanto, importa esclarecer, para fins de registro apenas, que a infração ocorreu em setembro de 2012, quando da vigência da Resolução CNSP nº 243/2011, não havendo que se falar em aplicação da Resolução CNSP nº 60/01, e que o art. 150, da referida norma, dispõe que “Os processos administrativos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa.”

Por tudo quanto foi exposto, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pelo Sr. LUIZ EDUARDO FIDALGO e nego-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos contidos no processo, e pelo não conhecimento do Recurso interposto pela FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, face a sua intempestividade.

É o voto.

Juliana Ribeiro Barreto Paes – Conselheira Relatora.

---

[1] Assim, ensina, Cezar Roberto Bitencourt: “*Configura-se o crime omissivo quando o agente não faz o que pode e deve fazer; que lhe é juridicamente ordenado. Portanto, o crime omissivo consiste sempre na omissão de uma determinada ação que o sujeito tinha obrigação de realizar e que podia fazê-lo.*” BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal – parte geral. Vol. 1. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 169.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Ribeiro Barreto Paes, Conselheiro(a)**, em 22/08/2018, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1050293** e o código CRC **E9985656**.

---

---



Documento assinado eletronicamente por **Michael George Sawada, Secretário(a) Executivo(a)**, em 09/10/2018, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1252584** e o código CRC **916ACC4E**.

---